

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
18ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094844-05.2021.8.19.0000
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO
AGRAVANTE: CAURJ CAIXA ASSISTENCIAL UNIVERSITÁRIA DO RIO
DE JANEIRO
AGRAVADO: MARIA THEREZA VELOSO
AGRAVADO: SELMA VELOSO VICENTE DA SILVA
AGRAVADO: SANDRA LUCIA VELOSO CUNHA
RELATORA: DES. MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repetição de indébito c/c indenizatória em fase de cumprimento de sentença. Improcedência da pretensão autoral. Decisão que indeferiu o levantamento das quantias consignadas nos autos pelos autores. Inconformismo da agravante. Violação aos princípios da celeridade e da economia processual. Direito do credor de receber pelo serviço prestado. Possibilidade de levantamento, pelo consignado, das quantias depositadas, com a consequente liberação parcial do devedor. Inteligência do art. 545, §1º, do CPC. Reforma da decisão que se impõe. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0094844-05.2021.8.19.0000**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal

de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR** **PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Relatório já anexado aos autos. Passa-se a decidir.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente recurso.

Ao recurso deve ser dado provimento.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o levantamento dos valores consignado nos autos pela parte autora.

Em suas razões a agravante sustentou que diante da improcedência da causa e com seu trânsito em julgado, os depósitos judiciais são de sua titularidade já que referentes as mensalidades do plano de saúde contratado, não havendo a necessidade de anuência da parte autora para levantamento dos mesmos.

Cinge-se a controvérsia, ora em análise, na possibilidade de levantamento de valor incontroverso antes de finda a execução.

Com razão a agravante, de fato a r. decisão agravada pôs-se em desarmonia com o disposto no art. 545, §1º do CPC, *in verbis*:

“Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

“§ 1º. No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida”.

A inteligência do dispositivo supra não condiciona o levantamento da quantia depositada em juízo a anuência da parte autora, logo, na presente hipótese, não se vislumbra óbice legal ao levantamento dos valores requeridos pela parte ré.

Ademais, a decisão impugnada viola os princípios da economia processual e da celeridade, eis que a parte autora efetuou depósitos de montantes incontroversos referentes a contraprestação de serviço que foi regularmente prestado em razão do deferimento da antecipação de tutela.

Portanto, a decisão impugnada merece ser reformada, não se justificando reter a quantia incontroversa até o final da execução.

Por tais fatos e fundamentos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para determinar o levantamento dos valores depositados em juízo, tidos como incontroversos, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2022.

MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS
DESEMBARGADORA RELATORA

AD